

Acórdão : 14.826/01/3^a
Impugnação : 40.010055010-41
Impugnante : Refrescos Ipiranga S/A
PTA/AI : 16.000011990-10
Proc. do Contribuinte : Fernando Corrêa da Silva/Outros
IE/SEF : 479.195097.03-76
Origem : AF/Passos
Rito : Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS/ST, MR e MI - Não caracterizada a vinculação das operações de entradas às saídas das mercadorias, bem como não apresentou as indispensáveis autorizações consoante o art. 166 do CTN. Provas dos autos insuficientes e/ou contraditórias para fundamentar o direito a repetição de indébito. Mantido o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante requer a restituição do imposto destacado e recolhido por Substituição Tributária em notas fiscais que forma objeto dos Autos de Infração nº 094806 de 06/12/93, 095703 de 14/12/93 e 094847 de 04/01/94, tendo sido Autuada a Cervejarias Kaiser do Brasil Ltda e a requerente como Coobrigada. Tendo o pleito indeferido pelo Superintendente Regional da Fazenda/Oeste.

Inconformada, tempestivamente, impugna, neste ato representada por procurador legalmente constituído, apresentando suas razões às fls. 64/80.

O Fisco, refuta as alegações apresentando as contra razões, fls. 82/84.

A Auditoria fiscal em parecer conclusivo e fundamentado opina pela improcedência da impugnação.

Em sessão de julgamento desta Câmara no dia 18/11/99, é exarado Despacho interlocutório, fls. 88. A Impugnante retorna aos autos e junta documentos, fls. 94/101 e após a Auditoria aprecia o Despacho às fls.102/104.

DECISÃO

Pelos fatos e provas trazidos aos autos, verifica-se que a Autuada, Cervejaria Kaiser do Brasil Ltda, efetuou o recolhimento do ICMS/ST, quando da quitação integral dos 3 AI em que figurava como sujeito passivo, pela não retenção do imposto. Após, orientado pelo AF/Passos, fls. 57, *“cumpriu o que determinava a legislação vigente na época, ou seja, escriturou as notas fiscais de aquisição relacionadas, aproveitando o crédito do imposto, e emitiu notas fiscais nas saídas, debitando-se do imposto nas operações próprias, e também, destacando-se o ICMS/ST, previsto nas operações subsequentes, e ressarcindo-se do imposto retido junto aos varejistas...”* . Com base nestes fatos entende que houve duplicidade de pagamento do imposto incidente nas operações.

Como se trata de mercadorias não perfeitamente identificáveis, necessário se faz estabelecer, no mínimo, uma cronologia entre as datas das notas fiscais daquelas mercadorias adquiridas sem a retenção do imposto relativo ao ICMS/ST e as datas das notas fiscais de saídas das mesmas mercadorias.

Veja que a Impugnante não atendeu o que lhe fora solicitado pela Egrégia 6ª Câmara de Julgamento, pois não apresentou uma única autorização, de qualquer destinatário da mercadorias, outorgando-lhe o direito de solicitar a restituição do ICMS retido por substituição tributária, consoante o art. 166 do CTN.

Nas relações de notas fiscais apresentadas, faz-se alusão às respectivas notas fiscais que acobertaram as mercadorias até seu estabelecimento e que foram objeto de autuação, afirmando às fls. 02 que *“efetuou a venda destes produtos adquiridos pelas notas fiscais citadas com o devido destaque e recolhimento aos cofres estaduais”*, e às fls. 95 sustenta que *“tratou imediatamente de recolher o imposto, que destacou nas notas fiscais de vendas ocorridas logo após a entrada das mercadorias”*.

Porém observa-se nestas relações, que a Impugnante deu saída a mercadorias em datas anteriores às datas de interceptação do Fisco, constante dos AI's, donde conclui-se que as notas fiscais de saída relacionadas às fls. 05/10 não se referem, pelo menos em sua totalidade, às mesmas mercadorias adquiridas sem retenção do ICMS/ST, tais divergências são individualmente tratadas no parecer da Auditoria Fiscal, fls. 104, demonstrando claramente a ausência de vinculação das operações, ficando prejudicada a afirmação da Impugnante de que o imposto incidente foi pago em duplicidade.

O certo é que a Impugnante, ainda que razões lhe assista, fez anexar aos autos relato impuro sobre a vinculação das notas fiscais de entradas das mercadorias as de saídas, bem como não apresentou as indispensáveis autorizações solicitadas pela Egrégia 6ª Câmara de Julgamento, não havendo como obter sucesso em sua pretensão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 10/07/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

MLPAG

CC/MIG